**Parecer Jurídico nº 205/2024.**

**Assunto: Projeto de Lei nº 076/2024 – “***Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional especial até o valor de R$ 73.666,66.*”.

**Autoria do Poder Executivo - Mensagem nº 44/2024.**

**À Comissão de Justiça e Redação,**

**Exmo. Senhor Presidente Vereador Gabriel Bueno.**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria da Prefeita que *“dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional especial até o valor de R$ 73.666,66.”,* destinado ao Conselho Municipal do Meio Ambiente para aquisição de dois conjuntos de equipamentos de combate a incêndios (motobomba com tanque) para utilização do Departamento de Defesa Civil, conforme consta da mensagem do projeto.

Dada solicitação de parecer, em análise estritamente jurídica, não incidindo sobre quaisquer aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, temos o que segue.

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38[[1]](#footnote-2).

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal[[2]](#footnote-3).

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Preliminarmente, quanto ao pedido de urgência o Regimento Interno dispõe:

*Art. 115. O* ***Prefeito******poderá solicitar regime de urgência para******projeto de sua iniciativa******considerado de relevante interesse público,******devendo a Câmara apreciá-lo dentro do prazo de trinta dias.***

*§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, até que se ultime sua votação.*

*§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.*

*§ 3º O pedido de urgência será apreciado pela Comissão de Justiça e Redação e quando negado será submetido à votação do Plenário.*

*§ 4º A Mesa poderá fixar prazo para apresentação de emendas tanto em primeira como em segunda discussão.*

*§ 5º Após o prazo fixado na forma do parágrafo anterior, as emendas para a segunda discussão só serão aceitas quando apresentadas pela Mesa ou assinada por pelo menos um terço dos vereadores da Câmara.*

***§ 6º Aos projetos de Codificação e Estatuto, artigos 121 e 122, não se aplicam o disposto no caput do artigo.***

Assim, por não se tratar de projeto de Codificação ou de Estatuto e desde que a Comissão de Justiça e Redação entenda estar caracterizado o relevante interesse público, o pedido de urgência comportará manifestação favorável.

No que tange à abertura de créditos adicionais, a Constituição Federal, no artigo 167, inciso V e a Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 176, inciso V vedam a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes:

***Constituição Federal***

*167. São vedados:*

*[..]*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*[...]*

***Constituição do Estado de São Paulo***

*Artigo 176 - São vedados:*

*[...]*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*[...]*

Do mesmo modo, a Lei Orgânica deste Município estabelece que a abertura de créditos adicionais exige autorização legislativa, conforme artigos a seguir colacionados:

*Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*[...]*

*III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e* ***autorizar a abertura de créditos adicionais****;*

*(*Grifo nosso).

*Artigo 154 - São vedados:*

*[...]*

*V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Trata-se do exercício do controle financeiro-orçamentário pelo Legislativo em atinência ao sistema de freios e contrapesos que almeja preservar o equilíbrio necessário à realização do bem estar da coletividade.

Em seguimento, a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que tal operação implica na alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso, conforme art. 48, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

*Artigo 48 -* ***Compete, exclusivamente, ao Prefeito*** *a* ***iniciativa dos projetos de lei*** *que disponham sobre:*

*[...]*

*IV* ***- abertura de créditos adicionais****. (Grifo nosso).*

A abertura de créditos adicionais está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui as normas gerais de direito financeiro e assim conceitua:

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

A propósito, o artigo 41 da referida lei federal assim enuncia:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

***II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;***

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

Prosseguindo na análise, segue abaixo dispositivo da Lei Federal nº 4.320/64 aplicável ao caso em tela, senão vejamos:

***Art. 43.******A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.***

***§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:***

***I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;***

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.*

***§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas****.*[*(Veto rejeitado no DOU, de  5.5.1964)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm#veto)

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*[*(Veto rejeitado no DOU, de  5.5.1964)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm#veto)[*(Vide Lei nº 6.343, de 1976)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6343.htm#art2)

*§ 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.*

Do art. 2º do projeto consta que a cobertura do referido crédito adicional suplementar far-se-á com os recursos provenientes do **superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023,** com fundamento no artigo 43, § 1°, inciso I, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964 e no art. 4º, §1º, IV da Lei n° 6.572, de 27 de dezembro de 2023.

Quanto ao superávit financeiro temos que:

***São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal.*** *Essa sobra de caixa ocorre, por exemplo, pelo cancelamento de*[*restos a pagar*](http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/70112.html)*ou por superávit orçamentário. De acordo com a Lei 4.320/64, os saldos de caixa não comprometidos ao final de cada exercício podem ser utilizados como fonte de financiamento para a abertura de créditos orçamentários adicionais no exercício seguinte.* ***A apuração do superávit financeiro é feita pelo confronto entre os totais do ativo financeiro e do passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior.***

*Link:* [*https://www.camara.leg.br/noticias/127899-superavit-financeiro/*](https://www.camara.leg.br/noticias/127899-superavit-financeiro/)

Em âmbito municipal cumpre mencionar a Lei nº 6.136, de 25 de agosto de 2021, que dispõe sobre diretrizes a serem observadas quanto à autorização para abertura de crédito adicional especial e/ou suplementar, que assim estabelece:

***Art. 1°*** *Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, o Poder Executivo se obriga a instruir os projetos que versem sobre autorização para abertura de crédito adicional especial e/ou suplementar, com os seguintes documentos:*

***I - exposição justificada e detalhada;***

*II - especificar pormenorizadamente quais as dotações que estão sendo anuladas, bem como quais os valores retirados de cada dotação e sua respectiva destinação;*

***III - especificação detalhada e comprovada acerca do superávit financeiro, quando houver; e***

*VI - especificação detalhada acerca do excesso de arrecadação.*

Neste aspecto, cabe salientar que consta do presente expediente demonstrativo financeiro de bancos no qual consta a receita e despesa em 2023 e o demonstrativo do saldo do Banco do Brasil S/A vinculado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente referente ao período de 01/06/2024 a 30/06/2024, no qual consta R$ 1.394.443,54 (pág. 07).

No concernente ao quórum de votação deverá ser observado o disposto no art. 159 do Regimento Interno:

***Art. 159.*** *As deliberações, excetuadas os casos previstos na Constituição do Brasil e na legislação Federal e Estadual competente, serão tomadas por maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.*

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto. Com relação aos aspectos financeiro, orçamentário e contábil, nos termos do art. 39, do Regimento Interno incumbe à Comissão de Finanças e Orçamento a emissão de parecer. No mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer.

Procuradoria, 08 de agosto de 2024.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP 308.298**

**Assinatura eletrônica**

1. “*Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara. § 1º É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento. § 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá o processo.”* [↑](#footnote-ref-2)
2. *“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*  [↑](#footnote-ref-3)